



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

**RELATÓRIO FINAL**

**DO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA DIRECTA**

**N.º 1/2019**

SETEMBRO 2019



**COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITALIS**  
REPÚBLICA DE ANGOLA

**RELATÓRIO FINAL DO PROCESSO DE  
CONSULTA PÚBLICA DIRECTA N.º 1/2019**

**PROJECTO DE REVISÃO DO REGULAMENTO N.º 1/17,  
DE 7 DE DEZEMBRO, SOBRE O REGISTO DOS  
RESPONSÁVEIS COM FUNÇÃO DE GESTÃO  
RELEVANTE**

## **Abreviaturas**

**BNA** – Banco Nacional de Angola

**Cfr.** – Conferir

**CMC** – Comissão do Mercado de Capitais

## I. Introdução

Em conformidade com o disposto no Ponto XI da Carta de Princípios sobre a Regulação da Comissão do Mercado de Capitais (CMC)<sup>1</sup>, procede-se, através do presente documento, à análise das contribuições recebidas no âmbito do processo de consulta pública directa n.º 1/2019, promovido pela CMC.

De salientar que a consulta pública directa incidiu sobre o "*Projecto de Revisão do Regulamento n.º 1/17, de 7 de Dezembro, sobre o Registo dos Responsáveis com Função de Gestão Relevante*".

O referido processo de consulta pública directa decorreu entre os dias **22 de Julho e 5 de Agosto de 2019**, tendo sido solicitada a colaboração das instituições financeiras bancárias registadas na CMC para se pronunciarem sobre o projecto de diploma em questão.

No decurso deste processo, foram remetidos à CMC importantes contributos, designadamente, os aportados pelas entidades listadas no Anexo ao presente relatório, pelo que, desde já, enaltecemos e agradecemos o interesse manifestado e a diversificação da participação no referido processo.

Uma vez analisados e assimilados os comentários, sugestões e contributos recebidos, cumpre-nos, agora, verificar o impacto dos mesmos na versão original do

---

<sup>1</sup> Princípio XI (**Transparência**): "*O processo regulatório a promover pela CMC deve ser transparente, pressupondo ordinariamente, pelo menos, uma exposição de motivos pública previamente ao início de processo regulatório, um documento completo de consulta pública e a divulgação do relatório da consulta pública, onde se descrevem as apreciações fundamentais e as eventuais alterações a que as propostas originárias foram sujeitas*".

projecto de diploma submetido à consulta pública, bem como apresentar a adequada justificação em relação às sugestões não acolhidas.

## **II. Apresentação e apreciação das sugestões recebidas**

### **1. Projecto de Revisão do Regulamento n.º 1/17, de 7 de Dezembro, sobre o Registo dos Responsáveis com Função de Gestão Relevante**

Importa realçar que, de uma maneira geral, os participantes no referido processo de consulta pública directa consideraram como positiva a revisão do Regulamento n.º 1/17, de 7 de Dezembro, sobre o Registo dos Responsáveis com Função de Gestão Relevante, manifestando a sua concordância com o projecto de diploma em análise, no qual se alarga o seu âmbito de aplicação para as instituições financeiras bancárias que prestem serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados.

Neste sentido, para além das sugestões apresentadas pelas entidades abaixo indicadas e de cuja apreciação é feita no presente relatório, há que sublinhar ainda os pronunciamentos feitos pelo **Banco de Poupança e Crédito, S.A., Banco Sol, S.A.** e **Banco VTB África, S.A.**, que concordaram inteiramente com o disposto no projecto de regulamento.

## 1.1 Sugestões acolhidas

### a) Banco de Investimento Rural, S.A.

- i. Esclarecimento, no n.º 4 do artigo 3.º, se o envio da cópia do documento comprovativo do registo dos responsáveis com função de gestão relevante (indicados no n.º 2 do mesmo artigo), junto do Banco Nacional de Angola (BNA), mostra-se suficiente ou se é necessário realizar um novo registo junto da CMC<sup>2</sup>.

### b) Banco Prestígio, S.A.

- i. Inclusão de um número 2 ao artigo 7.º (alteração dos elementos instrutórios) com a seguinte redacção: "*as instituições financeiras, em caso de alteração do registo de alguns dos elementos instrutórios junto do BNA, devem comunicar à CMC, mediante o envio do comprovativo de registo do averbamento ou do novo responsável, no prazo de 30 dias após à recepção da comunicação de deferimento do BNA*"<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Neste sentido, reformulamos a redacção do n.º 4 do artigo 3.º nos seguintes termos: «*As instituições financeiras bancárias que prestem serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados ficam excluídas do registo dos responsáveis com função de gestão relevante previstos no n.º 2, devendo apenas enviar à CMC uma cópia do documento comprovativo do registo dos mesmos junto do Banco Nacional de Angola (BNA).*»

<sup>3</sup> Tomamos boa nota da sugestão apresentada. Todavia, sem desviar o sentido que se pretende, o n.º 2 do artigo 7.º terá a seguinte redacção: «*As instituições financeiras bancárias devem ainda comunicar à CMC, no prazo referido no número anterior, a alteração do registo junto do BNA dos responsáveis com função de gestão relevante*

## 1.2 Sugestões não acolhidas

Ao longo do processo de consulta pública directa, foi apresentada uma sugestão que acabou por não ser acolhida pelas razões que abaixo se aduzem:

### a) Banco de Investimento Rural, S.A.

- i. Menção expressa às instituições financeiras bancárias, no artigo 3.º, onde é descrito quem está sujeito ao dever de registo, de forma a evitar eventuais dúvidas relacionadas com a interpretação desta norma:

*Tomamos boa nota da sugestão apresentada. Contudo, importa esclarecer que o n.º 1 do artigo 3.º, por remissão ao artigo 2.º, já indica as entidades que devem solicitar à CMC o registo dos responsáveis com função de gestão relevante, dentre as quais se destacam as instituições financeiras bancárias que prestem serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, conforme previsto no n.º 2 do artigo 2.º.*

## 1.3 Esclarecimento das questões suscitadas

O **Banco Millennium Atlântico, S.A.** levantou uma questão e que mereceu a nossa devida análise, conforme se segue.

---

*previstos no n.º 2 do artigo 3.º, enviando uma cópia do documento comprovativo do averbamento ao registo efectuado.»*

- i. Existe ou não obrigatoriedade por parte das instituições financeiras bancárias de registarem os responsáveis com função de gestão relevante das direcções de controlo interno, isto é, importa saber se basta remeter evidências do registo dos mesmos no BNA ou devem ser registados igualmente na CMC:

*Tomamos boa nota da questão suscitada. Na verdade, as instituições financeiras bancárias estão excluídas da obrigatoriedade de solicitarem à CMC o registo dos responsáveis com função de gestão relevante das direcções de controlo interno, pois é suficiente o registo dos mesmos junto do BNA, ao abrigo do Aviso n.º 11/2013, de 10 de Julho, sobre os requisitos e procedimentos para o registo especial de instituições financeiras. Porém, importa salientar que as instituições financeiras bancárias ficam obrigadas a enviar à CMC uma cópia do documento comprovativo do registo dos referidos responsáveis junto do BNA (cfr. n.º 4 do artigo 3.º da actual versão do projecto de regulamento em anexo ao presente relatório).*

### **III. Observações finais**

Na sequência das reacções às contribuições apresentadas no âmbito da consulta pública directa do Projecto de Revisão do Regulamento n.º 1/17, de 7 de Dezembro, sobre o Registo dos Responsáveis com Função de Gestão Relevante, algumas soluções foram repensadas e, em consequência disto, foram introduzidas alterações substantivas com impacto na versão do projecto de diploma submetido à análise dos operadores do sistema financeiro, conforme consta em anexo ao presente relatório.



Contudo, considerando que o melhor teste para qualquer norma é a sua aplicação prática, é nosso entendimento que o diploma não deixará de apontar alguns ajustamentos que, naturalmente, se acharem pertinentes, até à obtenção da forma ideal e que melhor sirva os interesses do mercado.

**Comissão do Mercado de Capitais**, em Luanda, aos 10 de Setembro de 2019.

**ANEXO – Lista de entidades que apresentaram contributos por escrito para o processo de consulta pública directa (por ordem alfabética)**

---

**Banco de Investimento Rural, S.A.**

**Banco de Poupança e Crédito, S.A.**

**Banco Millennium Atlântico, S.A.**

**Banco Prestígio, S.A.**

**Banco Sol, S.A.**

**Banco VTB África, S.A.**

---



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

**REGULAMENTO DA CMC n.º \_\_/19**

**REGISTO DOS RESPONSÁVEIS COM FUNÇÃO  
DE GESTÃO RELEVANTE**



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

### I. INTRODUÇÃO

A gestão incorpora um conjunto de funções que permitem definir as estratégias de actuação das sociedades, de modo a que os seus objectivos sejam atingidos.

A necessidade de se garantir uma gestão sã e prudente das instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, sujeitas à supervisão da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), das instituições financeiras bancárias que prestem serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados e das sociedades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação ou contraparte central e de sistemas centralizados de valores mobiliários, requer a observação de critérios de idoneidade

e disponibilidade não só dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, mas também das pessoas que nelas exerçam cargos de direcção, bem como dos directores e gerentes das sucursais e dos escritórios de representação.

De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 31.º e no artigo 44.º, conjugados com os artigos 111.º, 113.º, 115.º e 116.º, todos da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras e convido dar cumprimento à recomendação do Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI), sobre a aplicação dos critérios de idoneidade e experiência profissional aos responsáveis que exerçam cargos de direcção, no âmbito do combate ao branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, compete à CMC definir, por regulamento, as funções de gestão relevantes das instituições financeiras não bancárias e outras sujeitas à sua supervisão, para efeitos de aplicação dos critérios de idoneidade estabelecidos na referida lei, tendo em vista a segurança dos fundos a elas confiados.

Para o efeito, a CMC aprovou o Regulamento n.º 1/17, de 7 de Dezembro, sobre o Registo dos Responsáveis com Função de Gestão Relevante, que consagrou a obrigatoriedade de se proceder ao registo das pessoas que exerçam cargos de direcção em áreas relevantes, ligadas à gestão das entidades sujeitas à supervisão da CMC e aos serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados.

Todavia, o referido Regulamento não contemplou expressamente no seu âmbito de aplicação as instituições financeiras bancárias que actuam como agentes de intermediação no mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados.

## **II. OBJECTIVOS A ATINGIR**

A nível da estrutura organizacional das instituições financeiras não bancárias e de outras entidades sujeitas à supervisão da CMC, existem algumas funções que são

determinantes para a execução das suas actividades e a garantia da solidez financeira das mesmas.

Assim, entende-se que os responsáveis que desempenham tais funções devem estar sujeitos a registo junto da CMC e, para o efeito, devem fazer prova da sua idoneidade e experiência profissional, evitando-se, deste modo, que pessoas sem requisitos de idoneidade e experiência exigidas por lei ou ligadas ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo assumam cargos a nível das instituições financeiras não bancárias.

Entretanto, considerando que o Regulamento n.º 1/17, de 7 de Dezembro, sobre o Registo dos Responsáveis com Função de Gestão Relevante não contém uma disposição expressa que exige às instituições financeiras bancárias registadas na CMC a procederem ao registo dos responsáveis com função de gestão relevante, torna-se necessário que a obrigatoriedade desse registo seja estendida, igualmente, a elas, sobretudo no que toca às pessoas responsáveis pelas áreas que envolvem os serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados.

Apesar de haver o registo dos responsáveis com função de gestão relevante das instituições financeiras bancárias junto do Banco Nacional de Angola (BNA), ao abrigo do Aviso n.º 11/2013, de 10 de Julho, sobre os requisitos e procedimentos para o registo especial de instituições financeiras, constata-se que tal registo não abrange as pessoas que nelas exercem cargos de direcção em áreas que são próprias do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados.

Por esta razão, o presente Diploma procede à alteração e revogação do Regulamento n.º 1/17, de 7 de Dezembro, sobre o Registo dos Responsáveis com Função de Gestão Relevante, alargando o seu âmbito de aplicação para as instituições financeiras bancárias que prestem serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados.

Por força disso, as referidas instituições ficam obrigadas a solicitar à CMC o registo dos responsáveis com função de gestão relevante, dentro do prazo e conforme os requisitos e procedimentos estabelecidos no presente Regulamento.

Todavia, importa clarificar que a obrigatoriedade de tal registo incide apenas sobre as pessoas que nelas exerçam cargos de direcção em áreas que envolvam os serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, sendo que, para as restantes áreas (auditoria interna, *compliance* e gestão de riscos), as instituições financeiras bancárias ficam excluídas do registo dos respectivos responsáveis, devendo apenas enviar à CMC uma cópia do documento comprovativo do registo dos mesmos junto do BNA.

Entretanto, no sentido de garantir o registo actualizado com os elementos instrutórios que lhe servem de base, consagra-se que, em caso de alteração do registo junto do BNA dos responsáveis com função de gestão relevante das áreas de auditoria interna, *compliance* e gestão de riscos, as instituições financeiras bancárias devem comunicar à CMC esta alteração, enviando uma cópia do documento comprovativo do averbamento ao registo efectuado.

### **III. SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA**

O presente Regulamento contém 12 artigos, desenvolvidos em 3 capítulos e 1 Anexo. O Capítulo I é dedicado às disposições gerais. O Capítulo II diz respeito ao registo e o Capítulo III é reservado às disposições transitórias e finais.

## ÍNDICE

CAPÍTULO I.....	18
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	18
ARTIGO 1.º .....	18
<b>(OBJECTO)</b> .....	18
ARTIGO 2.º .....	19
<b>(ÂMBITO DE APLICAÇÃO)</b> .....	19
CAPÍTULO II.....	19
<b>REGISTO</b> .....	19
ARTIGO 3.º .....	20
<b>(REGISTO DOS RESPONSÁVEIS)</b> .....	20
ARTIGO 4.º .....	21
<b>(REQUISITOS)</b> .....	21
ARTIGO 5.º .....	22
<b>(INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE REGISTO)</b> .....	22
ARTIGO 6.º .....	23
<b>(DECISÃO)</b> .....	23
ARTIGO 7.º .....	24
<b>(ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS)</b> .....	24
CAPÍTULO III.....	24
<b>DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS</b> .....	24
ARTIGO 8.º .....	24
<b>(REGIME SANCIONATÓRIO)</b> .....	24
ARTIGO 9.º .....	24
<b>(NORMA TRANSITÓRIA)</b> .....	24
ARTIGO 10.º .....	25
<b>(REVOGAÇÃO)</b> .....	25
ARTIGO 11.º .....	25
<b>(DÚVIDAS E OMISSÕES)</b> .....	25
ARTIGO 12.º .....	25
<b>(ENTRADA EM VIGOR)</b> .....	25
ANEXO .....	26



## **Regulamento da CMC n.º \_\_/2019**

**de \_\_ de \_\_\_\_**

### **Registo dos Responsáveis com Função de Gestão Relevante**

Considerando que a Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras, consagra o dever de observação de critérios de idoneidade e disponibilidade não só dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, como também das pessoas que nelas exerçam cargos de direcção, bem como dos directores e gerentes das sucursais e dos escritórios de representação;

Convindo dar cumprimento à recomendação do Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI) sobre a aplicação dos critérios de idoneidade e experiência profissional aos responsáveis que exerçam cargos de direcção, no âmbito do combate ao branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo;

Atendendo que o Regulamento da Comissão do Mercado de Capitais n.º 1/17, de 7 de Dezembro, sobre o Registo dos Responsáveis com Função de Gestão Relevante, consagrou a obrigatoriedade de se proceder ao registo das pessoas que exerçam cargos de direcção em áreas importantes ligadas à gestão das entidades sujeitas à supervisão da Comissão do Mercado de Capitais e aos serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados;

Tendo em conta que o referido Regulamento não contemplou expressamente no seu âmbito de aplicação as instituições financeiras bancárias que actuam como agentes de intermediação no mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados;

Havendo a necessidade de se alargar o registo dos responsáveis com função de gestão relevante às instituições financeiras bancárias que prestem serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, no sentido de evitar que pessoas sem requisitos de idoneidade e experiência exigidas por lei ou ligadas ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo exerçam cargos de direcção a nível dessas instituições;

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 31.º e no artigo 44.º, conjugados com os artigos 111.º, 113.º, 115.º e 116.º, todos da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras e na alínea c) do artigo 19.º do Estatuto Orgânico da Comissão do Mercado de Capitais, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais aprova o seguinte:

## CAPÍTULO I

### **Disposições Gerais**

#### Artigo 1.º

#### **(Objecto)**

O presente Regulamento estabelece os requisitos e procedimentos relativos ao registo dos responsáveis com função de gestão relevante.

## Artigo 2.º

### **(Âmbito de aplicação)**

1. O presente Regulamento aplica-se às:
  - a) Instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento sujeitas à supervisão da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), nos termos da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras;
  - b) Sociedades gestoras de organismos de investimento colectivo; e
  - c) Sociedades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação ou contraparte central e de sistemas centralizados de valores mobiliários.
2. O presente Regulamento é, igualmente, aplicável às instituições financeiras bancárias que prestem serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados no que concerne ao registo dos responsáveis com função de gestão relevante previstos no n.º 3 do artigo 3.º.
3. Os directores e gerentes das sucursais ou dos escritórios de representação das entidades mencionadas nos números anteriores estão sujeitos aos mesmos requisitos e procedimentos estabelecidos para o registo dos membros dos órgãos de administração, previstos na Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras e no Regulamento da CMC n.º 1/15, de 15 de Maio, sobre os Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento.

## CAPÍTULO II

### **Registo**

## Artigo 3.º

### (Registo dos responsáveis)

1. As entidades referidas no artigo 2.º devem solicitar à CMC o registo dos responsáveis com função de gestão relevante, dentro do prazo de 30 dias após a respectiva designação.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se responsáveis com função de gestão relevante, as pessoas que exerçam cargos de direcção nas seguintes áreas:
  - a) Auditoria interna;
  - b) *Compliance*;
  - c) Gestão de riscos; e
  - d) Outras qualificadas como tal por lei ou regulamento.
3. Consideram-se, igualmente, responsáveis com função de gestão relevante:
  - a) As pessoas habilitadas a tomar decisões de investimento nas seguintes actividades:
    - i. Gestão de organismos de investimento colectivo;
    - ii. Gestão de carteiras por conta de outrem;
    - iii. Outras que venham a ser estabelecidas por lei ou regulamento.
  - b) As pessoas responsáveis pelas áreas que envolvem as seguintes actividades:
    - i. Recepção e transmissão de ordens por conta de outrem;
    - ii. Execução de ordens por conta de outrem;
    - iii. Consultoria para investimento, incluindo a elaboração de estudos, análise financeira e outras recomendações genéricas;
    - iv. Tomada firme e a colocação com ou sem garantia em oferta pública de distribuição;
    - v. Assistência em oferta pública relativa a valores mobiliários;
    - vi. Negociação por conta própria, incluindo a contratação de instrumentos derivados como actividade profissional;

- vii. Registo e depósito de valores mobiliários e instrumentos derivados, bem como os serviços relacionados com a sua guarda, como a gestão de tesouraria ou de garantias;
  - viii. Exercício das funções de depositário dos valores mobiliários que integram o património dos organismos de investimento colectivo;
  - ix. Concessão de crédito, incluindo o empréstimo de valores mobiliários, destinado exclusivamente à realização de operações sobre valores mobiliários e instrumentos derivados em que intervém a entidade concedente de crédito.
4. As instituições financeiras bancárias que prestem serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados ficam excluídas do registo dos responsáveis com função de gestão relevante previstos no n.º 2, devendo apenas enviar à CMC uma cópia do documento comprovativo do registo dos mesmos junto do Banco Nacional de Angola (BNA).

#### Artigo 4.º

#### **(Requisitos)**

1. O registo dos responsáveis com função de gestão relevante deve observar os seguintes requisitos:
- a) Capacidade jurídica para o exercício do cargo;
  - b) Idoneidade, apreciada nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras;
  - c) Experiência profissional adequada ao desempenho da respectiva função, tendo em consideração a dimensão, natureza e complexidade da actividade da instituição, apreciada nos termos do disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 32.º da lei referida na alínea anterior;
  - d) Demonstração objectiva de todas as obrigações e interesses financeiros com os accionistas da instituição, membros dos órgãos sociais e outras instituições financeiras ou entidades pertencentes ao grupo económico; e

- e) Compromisso e disponibilidade para desempenhar a respectiva função com integridade.
2. O registo é recusado sempre que não estiverem preenchidos todos os requisitos previstos no número anterior.

#### Artigo 5.º

#### **(Instrução do pedido de registo)**

1. O pedido de registo dos responsáveis com função de gestão relevante deve ser acompanhado dos seguintes elementos:
- a) Requerimento a solicitar o registo;
  - b) Cópia autenticada do documento que delibera a designação do responsável com função de gestão relevante;
  - c) Cópia do Bilhete de Identidade actualizado;
  - d) Original do Certificado do Registo Criminal;
  - e) Cópia do Número de Identificação Fiscal;
  - f) *Curriculum Vitae*, com menção clara das funções que exerceu, períodos e instituições às quais esteve vinculado em exercício das referidas funções;
  - g) Declaração que atesta a verificação dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo anterior, conforme consta do Anexo ao presente Regulamento do qual é parte integrante;
  - h) Declaração adicional de cada responsável com função de gestão relevante a informar:
    - i. Que não está inabilitado para o exercício de qualquer cargo em instituições financeiras e demais entidades cujo funcionamento depende de autorização da CMC, do BNA ou da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG);
    - ii. Que não foi condenado criminalmente ou, caso o tenha sido, a data da condenação, o crime por que foi condenado e as razões aduzidas pelo requerente a atestar a sua possível idoneidade; e

- iii. Que não foi, nos últimos cinco anos, director de sociedade sujeita ao controlo e fiscalização da CMC, do BNA, da ARSEG ou de organismos de supervisão estrangeiros e que tenha tido, neste período, a sua autorização suspensa ou revogada ou a que tenha sido aplicado regime de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial por facto que lhe fosse imputável.
2. No caso de cidadãos estrangeiros ou não residentes cambiais, a demonstração da veracidade das informações prestadas deve ser feita pela instituição requerente através de qualquer documento, meio ou diligência considerado válido, idóneo e suficiente, nomeadamente através de documento equivalente emitido por autoridade competente do seu país de origem.
3. A CMC pode solicitar aos requerentes informações complementares e efectuar as averiguações que considerar necessárias.
4. Caso exista informação ou documentação em falta, a CMC notifica a instituição em causa para suprir as insuficiências no prazo que for definido para o efeito, sob pena de o registo ser recusado.

#### Artigo 6.º

#### **(Decisão)**

1. A CMC notifica os requerentes sobre a sua decisão no prazo de 30 dias, contados a partir da data de recepção do pedido de registo ou das informações complementares que tenham sido solicitadas.
2. A falta de notificação no prazo referido no número anterior constitui presunção de deferimento tácito do pedido.

## Artigo 7.º

### **(Alteração dos elementos instrutórios)**

1. Em caso de alteração de algum dos elementos previstos no n.º 1 do artigo 5.º, esta deve ser imediatamente comunicada à CMC e averbada no respectivo registo no prazo máximo de 30 dias após a sua verificação.
2. As instituições financeiras bancárias devem ainda comunicar à CMC, no prazo referido no número anterior, a alteração do registo junto do BNA dos responsáveis com função de gestão relevante previstos no n.º 2 do artigo 3.º, enviando uma cópia do documento comprovativo do averbamento ao registo efectuado.

## CAPÍTULO III

### **Disposições Transitórias e Finais**

## Artigo 8.º

### **(Regime sancionatório)**

A violação das disposições consagradas no presente Regulamento é punível nos termos da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras ou do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, consoante o caso.

## Artigo 9.º

### **(Norma transitória)**

As entidades referidas no n.º 2 do artigo 2.º que se encontrem registadas na CMC dispõem de 60 dias para se adaptarem ao disposto no presente Regulamento, a contar da data da sua publicação.



Artigo 10.º

**(Revogação)**

É revogado o Regulamento n.º 1/17, de 7 de Dezembro, sobre o Registo dos Responsáveis com Função de Gestão Relevante.

Artigo 11.º

**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.

Artigo 12.º

**(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos 10 de Setembro de 2019.

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais,

*Mário Gavião.*

ANEXO

**Declaração a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º**

CAPÍTULO I

**Identificação**

**1. Informação relativa à pessoa colectiva:**

- a) Denominação social/Firma \_\_\_\_\_
- b) Número de Identificação Fiscal \_\_\_\_\_
- c) Local de emissão \_\_\_\_\_
- d) Endereço da sede \_\_\_\_\_
- e) Código postal e/ou endereço electrónico corporativo (e-mail)  
\_\_\_\_\_

**2. Informação relativa ao responsável com função de gestão relevante:**

- a) Nome completo \_\_\_\_\_
- b) Data de nascimento \_\_\_\_\_  
(dd/mm/aaaa)
- c) Local de nascimento \_\_\_\_\_

d) Nacionalidade \_\_\_\_\_

e) Residência \_\_\_\_\_

f) Contácto (s) telefónico (s) e endereço electrónico (e-mail)

\_\_\_\_\_

## CAPÍTULO II

### Função Proposta

#### 1. Cargo a que foi proposto:

a) Director

i. Unidade orgânica \_\_\_\_\_

b) Director ou gerente de sucursal

c) Gerente de escritório de representação

d) Outro cargo \_\_\_\_\_

#### 2. Outros dados:

a) Data da deliberação da designação (caso aplicável) \_\_\_\_\_  
(dd/mm/aaaa)

b) Data prevista para o início da função \_\_\_\_\_  
(dd/mm/aaaa)

c) Data prevista para a cessação da função (caso aplicável) \_\_\_\_\_  
(dd/mm/aaaa)

d) Principais responsabilidades associadas à função \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

### CAPÍTULO III

#### **Idoneidade**

<b>Responda “Sim” ou “Não” (assinale com X) as seguintes questões:</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>
1. Alguma vez, em Angola ou no estrangeiro, lhe foi recusado, cancelado ou revogado o registo para o exercício de cargo de direcção ou gerência por autoridade de supervisão ou organismo com funções análogas, ou foi destituído do exercício de um cargo por entidade pública, ou foi inibido de tal exercício pelas autoridades competentes?		
2. Alguma vez, em Angola ou no estrangeiro, foi efectuada, por outra autoridade de supervisão, uma avaliação da sua idoneidade na qualidade de proposto responsável com função de gestão relevante?		
3. Alguma vez foi despedido, teve um vínculo cessado (de forma involuntária) ou foi destituído de cargo que exigia uma especial relação de confiança?		
4. Alguma vez foi proibido, por autoridade judicial, autoridade de supervisão ou organismo com funções análogas, de exercer cargos de direcção ou gerência em qualquer instituição?		

<p>5. Corre termos, em Angola ou no estrangeiro, algum processo de falência ou insolvência contra si ou contra empresa por si dominada ou de que tenha sido director ou gerente?</p>		
<p>6. Alguma vez foi declarado, por sentença nacional ou estrangeira, falido ou insolvente ou responsável por falência de empresa por si dominada ou de que tenha sido director ou gerente, em Angola ou no estrangeiro?</p>		
<p>7. Encontram-se em curso ou concluídos processos administrativos, criminais ou acções cíveis contra si ou contra a empresa por si dominada ou de que tenha sido director ou gerente que possam ter um impacto significativo sobre a sua solidez financeira, ou existem outras circunstâncias desta natureza a atender?</p>		
<p>8. Alguma vez foi condenado por crimes de falência dolosa, falência por negligência, falsificação, furto, roubo, burla por defraudação, extorsão, abuso de confiança, usura, infracção cambial e emissão de cheques sem provisão ou falsas declarações e outros crimes de natureza económica previstos em legislação especial, ou encontram-se em curso processos desta natureza, em Angola ou no estrangeiro?</p>		
<p>9. Corre termos, em Angola ou no estrangeiro, qualquer outro processo de natureza criminal contra si ou contra alguma empresa de que seja ou tenha sido director ou gerente, não referido nos pontos anteriores, ou foi condenado, ou tal empresa, em processo desta natureza?</p>		
<p>10. Alguma vez foi sancionado, em Angola ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade das instituições financeiras, quando a gravidade ou reiteração dessas infracções o justifique?</p>		
<p>11. Alguma vez uma empresa por si dominada ou em que tivesse exercido cargos de direcção ou gerência foi sancionada, em Angola ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares</p>		

<p>que regem a actividade das instituições financeiras, quando a gravidade ou reiteração dessas infracções o justifique?</p>		
<p>12.No caso de ter respondido afirmativamente a alguma das questões anteriores, indique conforme aplicável:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Factos que motivaram a instauração do(s) processo(s);</li> <li>b) Tipo(s) de crime ou de ilícito;</li> <li>c) A data da constituição como arguido, da condenação/sanção ou do arquivamento do processo;</li> <li>d) A pena ou sanção aplicada;</li> <li>e) O tribunal ou entidade que o condenou, sancionou ou que concluiu o processo;</li> <li>f) O tribunal ou entidade em que corre o processo e a fase em que o mesmo se encontra;</li> <li>g) A denominação da(s) empresa(s) envolvida(s) em processo de falência e a natureza do domínio por si exercido, bem como as funções exercidas nessa empresa;</li> <li>h) O fundamento da recusa de autorização ou de registo.</li> </ul> <p>Acrescente, se considerar relevante, o seu ponto de vista sobre os factos em causa e, se necessário, apresente as informações em documento anexo:</p> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/>		

CAPÍTULO IV  
**Experiência Profissional**

**1. Funções desempenhadas e respectivos períodos:**

a) \_\_\_\_\_ Desde: \_\_\_\_\_

Até: \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_ Desde: \_\_\_\_\_

Até: \_\_\_\_\_

c) \_\_\_\_\_ Desde: \_\_\_\_\_

Até: \_\_\_\_\_

**2. Outros dados:**

a) Principais responsabilidades associadas às funções desempenhadas

---

---

---

---

b) Instituição \_\_\_\_\_

c) Ramo de actividade \_\_\_\_\_

d) Último endereço conhecido da instituição \_\_\_\_\_

e) Motivo de mudança da função anteriormente desempenhada:

i. Demissão

ii. Reforma

iii. Despedimento

iv. Outro

**Especificar as causas** \_\_\_\_\_

---

---

---

---

## CAPÍTULO V

### **Partes Relacionadas**

Obrigações ou interesses financeiros do responsável com função de gestão relevante, do seu cônjuge, ascendentes e descendentes em 1.º ou 2.º grau ou de empresas controladas por estes, com:

1. Accionistas da instituição, respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes em 1.º ou 2.º grau, ou empresas controladas por estes, no caso de pessoas singulares e grupo económico a que pertencem, no caso de pessoas colectivas:



<b>Tipo de relacionamento</b>	<b>Identificação da pessoa ou entidade</b>	<b>Descrição da obrigação ou interesse</b>

2. Membros dos órgãos sociais da instituição, respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes em 1.º ou 2.º grau, ou empresas controladas por estes:

<b>Tipo de relacionamento</b>	<b>Identificação da pessoa ou entidade</b>	<b>Descrição da obrigação ou interesse</b>

3. Sociedades financeiras ou não financeiras do grupo económico:

<b>Tipo de relacionamento</b>	<b>Identificação da pessoa ou entidade</b>	<b>Descrição da obrigação ou interesse</b>

4. Quaisquer outros interesses ou actividades em que esteja envolvido e que possam resultar em conflitos de interesse:

<b>Tipo de relacionamento</b>	<b>Identificação da pessoa ou entidade</b>	<b>Tipo de actividade</b>

## CAPÍTULO VI

### Informação Adicional

1. Caso considere necessário fornecer documentação adicional, relevante para efeitos de análise da informação ou documentação solicitada no presente Anexo, indique o nome do documento, o motivo da impossibilidade da sua apresentação e a data prevista para o envio do mesmo.

<b>Documento</b>	<b>Motivo de impossibilidade de apresentação</b>	<b>Data prevista do envio do documento</b>

2. Junta anexo à presente declaração os seguintes documentos:

---

---

---

---

## CAPÍTULO VII

### **Declaração de Compromisso**

Eu, \_\_\_\_\_ [nome completo e função proposta] declaro, sob compromisso de honra, que as informações acima prestadas correspondem à verdade, não tendo omitido quaisquer factos que possam ser relevados para o registo na Comissão do Mercado de Capitais (CMC).

Declaro ainda que estou ciente que a prestação de falsas declarações constitui fundamento para a recusa ou cancelamento do registo, sem prejuízo da eventual aplicação de sanções transgressionais ou penais.

Manifesto a minha inteira disponibilidade e o compromisso de desempenhar com toda a dedicação e integridade a função de que sou incumbido, para a gestão sã e prudente da instituição ou para a sua adequada fiscalização.

Comprometo-me a comunicar à CMC, no prazo de 30 dias a contar da sua verificação, todos os factos susceptíveis de modificar alguma das respostas apresentadas no questionário.

\_\_\_\_\_, aos \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ [Local e data]

-----  
Assinatura do responsável com função de gestão relevante

-----  
Assinatura conforme documento de identificação